



Sessão Plenária Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9075

12 de dezembro de 2022, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601628-91.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601352-60.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601345-68.2022.6.11.0000..... 5
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601334-39.2022.6.11.0000..... 7
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250-38.2022.6.11.0000..... 8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411-48.2022.6.11.0000..... 9
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601628-91.2022.6.11.0000 - Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO - REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: ANTONIO GALVAN

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por ANTÔNIO GALVAN, tendo em vista o r. acórdão proferido no ID nº 18331759, alegando omissão e contradição no Acórdão que negou provimento ao **recurso eleitoral**, e por maioria manteve a multa em patamar acima do limite legal.

O julgado ora embargado restou assim ementado:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE

Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdo na rede social Facebook, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede.

2. É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57-C, Lei 9.504/97).

3. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (60 a 70 mil)". (TRE-MT – RE nº 0601628-91.2022.611.0000 – Rel. Dr. Sebastião de Arruda Almeida – j.em: 24/10/2022 – m.v. – Publicado em Sessão – www.tre-mt.jus.br)

A **embargante afirma** que foi pleiteada a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução/TSE nº 23.610/2019, Art. 29, §3º c/c Lei nº 9.504/97, Art. 57-C, §2º (multa) por flagrante óbice ao primado da Liberdade de Expressão.

Alega que o v. acórdão versa apenas que "as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de liberdade de expressão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da incidência da referida multa". O9. Contudo, não enfrenta nenhum dos argumentos expendidos na peça recursal, sobretudo no levantamento de que se é permitido fazer propaganda negativa no Rádio e na Televisão, veículos de comunicação obtidos por meio de concessão e com grande penetração social, estaria em descompasso com a vedação da divulgação desses mesmos fatos no impulsionamento pela internet.

Afirma que, embora tenha sido fundamentado as razões para a manutenção da decisão, não houve enfrentamento com relação a ofensa à liberdade de expressão no caso concreto, de modo que o julgado se limitou a trazer jurisprudência que corroboraria o decisum recorrido.

Ao final requer que este Plenário se manifeste expressamente sobre todos os pontos elencados nos Embargos de Declaração, sobretudo para sanar a omissão apontada para, ao fim, empreender efeitos modificativos nos aclaratórios e prover o recurso.

Requer ainda que independente do acolhimento dos aclaratórios, a presente medida também objetiva prequestionar a matéria (CPC, Art. 1.025), sob pena de óbice do manejo de recursos às instâncias Superiores.

Embora intimada a parte embargada nada manifestou.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera seu parecer anterior.

É o breve relato.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601352-60.2022.6.11.0000 – Em mesa

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/12/2022)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADA: CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - OAB/MT17007/O

ADVOGADA: THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - OAB/MT20890

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e Art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 235.284,90, relativamente aos itens 3.3, 3.4, 3.6 - "c" e "d", 3.12, 3.14 - "a" pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o parecer conclusivo. Quanto aos itens 2.3, 2.4, 3.1, 3.2, 3.14 - "a" e 3.14 - "c" pugna-se com base no inciso II, b do art.91 da Res. 23.607/2019 que a candidata e os doadores, fornecedores respectivamente indicados sejam notificados a prestar informações a respeito dos apontamentos para a apuração dos fatos.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentadas por RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL, nas **Eleições de 2022**.

Publicado o respectivo edital (ID 18359533), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18378298.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18405885).

Devidamente intimada (ID 18406020), a prestadora de contas **ingressou com retificadora** (IDs-principais 18425325, e 18427822 a 18428363), manifestação e documentos (IDs-principais 18425233 e 18425233).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, ponderou pela desaprovação (ID 18439336), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 235.284,90 (itens 3.3, 3.4, 3.6-C, 3.6-D, 3.12 e 3.14-A do parecer), em razão das irregularidades identificadas nos seguintes itens:

- Irregularidades:

- **1.1** (Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha - art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);
- **2.5** (Gasto irregular com pagamento de taxa adesão para empresa de Financiamento coletivo);
- **2.6** (Divergência entre a prestação de contas final e parcial - art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)
- **2.7** (Receitas estimáveis – Cessões de veículos com valores aquém do mercado – precificação que não atendeu aos parâmetros da Portaria TRE/MT nº 365/2022);
- **2.8** (Receita estimável – Cessão de serviço de criação de jingle abaixo do valor de mercado – precificação que não atendeu aos parâmetros da Portaria TRE/MT nº 365/2022);

- **3.3** (Sobra de créditos de impulsionamento de conteúdo – Despesa paga com recursos do FEFC);
- **3.4** (Não apresentação dos documentos solicitados referente: Assessoria de comunicação: marketing digital e gerenciamento de redes sociais – despesa paga com recursos do FEFC – ausência de demonstração de capacidade operacional da empresa e documentos comprobatórios – art. 53, II, “c” c/c art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3.5-A** (Não apresentou no relatório a identificação dos veículos abastecidos - paga com recursos do FEFC – art. 35, § 11, da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3.5-B** (Indício de omissão de despesa - prestadores de serviço – condutores de veículos informados);
- **3.6-C** (Hóspede não identificado na NF 36276 e hóspede não registrado na prestação de contas – despesa paga com recursos do FEFC);
- **3.6-D** (Ausência de vínculo de hóspede com a prestação de contas – despesa paga com recursos do FEFC);
- **3.12** (Não apresentação do documento solicitado referente aos serviços de jornalismo e sua execução/FEFC - – ausência de documentos comprobatórios – art. 53, II, “c” c/c art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3.14-A** (Não apresentação do documento solicitado referente aos serviços de criação publicitária e sua execução – despesa paga com recursos do /FEFC – ausência de documentos comprobatórios – art. 53, II, “c” c/c art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3.14-B** (Omissão de despesa com fretamento de aeronave - voo para o município de Jaciara);
- **3.14-C** (Indício de recebimento, direto ou indireto, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, por meio de publicidade, procedente de pessoa jurídica – Fonte Vedada – art. 31, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3.14-C.1** (Indício de omissão de despesa com locação de trio elétrico);
- **3.14-D** (Indícios de omissão de gastos com hospedagens/alimentação e deslocamento)
- **3.17[1] (3.15 do parecer conclusivo)** (Classificação incorreta de militantes como Despesa de pessoal - art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ao ID-principal 18436960 a prestadora juntou nova manifestação e documentos.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata, bem como pugnou pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 235.284,90 (duzentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) (ID 18440355).

Em nova incursão nos autos, a **candidata pugnou** pela “*oportunidade de manifestação no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art.72 da Resolução nº 23.607/2019, com escopo de esclarecimento acerca dos novos apontamentos emitidos no parecer técnico conclusivo*” (ID 18440099).

Na sequência, apresentou nova petição e documentos de ID-principal 18441827.

É o relatório.

[1] Erro formal identificado, pois, na verdade, o item relativo a esse apontamento está numerado com a sequência 3.15 no Parecer Técnico Conclusivo de ID. 18439336.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601345-68.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$110.186,08, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante os itens 2.1, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.11, 3.20 (B) e 3.20 (D) do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Max Joel Russi, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18377585, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18400830).

Devidamente intimado, o candidato **retificou suas contas**, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18404006, 18405654, 18419538 e seguintes, até o id. 18420048, também com anexos. Ofereceu, ainda, a petição contraditória no id. 18427117, informando o recolhimento de crédito do *Facebook*.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** constante do id. 18427304, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Independente de intimação, o candidato veio aos autos manifestar-se acerca do parecer conclusivo, pugnando pela juntada de documentação complementar, justificando a sua admissibilidade em razão da desnecessidade de nova análise pela ASEPA (id. 18431016 e anexos).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18434843).

Por meio do despacho encontradiço no id. 18436860, determinei a intimação do *Parquet* para que se manifestasse acerca da eventual **preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos** carreados pelo candidato, tendo o órgão ministerial pugnado pelo indeferimento da juntada realizada após o parecer conclusivo da equipe técnica (id. 18438462).

Nova petição do candidato no id. 18439075, onde requer a rejeição da ocorrência da preclusão.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601334-39.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.179.015,06, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante os itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.9, 3.10, 3.15, 3.17, 3.18, 3.20, 3.23 e 4.2 do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Emanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas **eleições gerais de 2022**.

Consoante certidão inserida no id. 18378306, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18406002).

Devidamente intimado, o candidato **retificou suas contas**, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18425383 e seguintes, até o id. 18436306, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** constante do id. 18439149, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18440608).

Independente de intimação, o candidato veio aos autos manifestar-se acerca das falhas descritas conclusivamente pela ASEPA e corroboradas pelo MPE, aduzindo, em síntese, que algumas das diligências requeridas pela equipe técnica não encontram respaldo no parecer conclusivo, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (id. 18441774).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250-38.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de remessa de cópia dos autos à 51ª Promotoria Eleitoral de Mato Grosso para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao possível crime eleitoral apontado no item 11 do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411-48.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADA: AMALIA SCUDELER DE BARROS SANTOS

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo Indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$455.229,50, relativamente à soma das irregularidades pagas com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 5 do parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$5,16, sem prejuízo das demais sobras de campanha, pagas com outros recursos.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para sessão seguinte

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DO CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2023

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto